



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.000979/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.779 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11853.000979/2007-86
Acórdão n.º **2803-002.779**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter contabilizado os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho COOPSEM em contas individualizadas.

O r. acórdão – fls111 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Trata-se de autuação lavrada pela fiscalização do Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS, instrumentalizada pelo Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 35.852.793-7, sob o argumento de violação As normas de regência da Seguridade Social, haja vista ter sido firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, datado de 03 de maio de 2004, pelo qual a assinatura do citado acordo teria o significado de reconhecimento de vínculo de emprego entre a referida instituição educacional e os trabalhadores que lhe prestaram serviços no período de Agosto de 2001 a Julho de 2004, na qualidade de associados A Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais — COOPSEM.
- Direito à reunião dos lançamentos em um único processo para julgamento unificado.
- Nulidade do feito por inobservância das normas procedimentais. Na NFLD n.º 35.852.794-5 não constam o RDA — Relatório de Documentos Apresentados e o TAB — Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.
- Efeito confiscatório do lançamento.
- Incompetência do INSS para declarar existência de vínculo de emprego.
- De forma truculenta e ao arrepio da Constituição e do parágrafo único do art. 442 da CLT, a autoridade fiscal do INSS concluiu sumariamente, em seu relatório, que os associados da cooperativa de trabalho COOPSEM seriam empregados da Impugnante.
- COOPSEM é urna cooperativa regular e, portanto, todas as suas operações foram realizadas sob o manto da regularidade pelo qual ela se reveste, não podendo, assim, serem desconsideradas como quer fazer o julgador de 1ª instância.
- Inexistência de requisitos da relação de emprego.

-
- Violação ao procedimento legislativo previsto na constituição federal.
 - Assinatura do termo de compromisso de ajustamento de conduta não significa confissão de qualquer irregularidade cometida pelo IRBB.
 - O contrato celebrado entre o IRBB e a COOPSEM não é nulo, nem se destinou a mascarar uma relação empregatícia como insiste o julgador de primeira instância.
 - Inaplicabilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.
 - Necessidade de diligência perante a COOPESEM com objetivo de comprovar os recolhimentos feitos ao INSS e o cumprimento das obrigações acessórias relativas a atividades de seus associados.
 - Requer o acolhimento do presente Recurso Voluntário, julgando-se improcedente o Auto de Infração n.º 35.852.792-9 em todos os seus termos, afastando-se não só o lançamento como também seus consectários legais, inclusive a aplicação dos juros e multa conforme descrito nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente – formulou pedido de diligência junto à COOPSEM com o objetivo de comprovar os recolhimentos feitos ao INSS e o cumprimento das obrigações acessórias relativas a atividades de seus associados.

O pedido foi devidamente indeferido pela autoridade julgadora, pois manifestamente prescindível para o deslinde da questão, pois a infração apontada não tem relação alguma com o pedido de perícia formulado, além de não preencher os requisitos estipulados no inciso IV do art. 9 da Portaria nº 520, de 19/05/2004, não havendo reparo a ser efetivado na decisão denegatória.

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM A NFLD nº 35.852.794-5

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Os documentos de débitos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, caso dos autos, e do não recolhimento devido, são autônomos, com distintos fatos geradores e fundamentação legal diversa, não se exigindo o conjunto julgamento.

Nessa linha, no RE 250844/SP, de 29.5.2012, O Min. Luiz Fux explicitou que, no Direito Tributário, inexistiria a vinculação de o acessório seguir o principal, porquanto haveria obrigações acessórias autônomas e obrigação principal tributária.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu por diversas vezes, ainda que de forma indireta, a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações principais, na seara tributária, senão vejamos entendimento exarado no AgRg no Agravo de Instrumento Nº 490.441 – PR (2003/0008788-0), DJ 21/06/2004:

"É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de

possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído."

Também não há que se falar em decisões conflitantes, pois o que for decidido no presente processo em nada irá alterar o que decidido em outros processos da mesma empresa a serem julgados nesta ou em outra Turma de julgamento, a comprovar a inexistência de alcance comum entre os mesmos. Os processos seguirão o rito normal, com disponibilização de prazos para recurso, etc., como acontece rotineiramente neste Conselho. A título de registro, em praticamente todas as sessões desta Turma Especial são julgados apenas parte de processos lavrados na mesma ação fiscal, sem se levantar eventuais conexões.

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado em razão da indevida contabilização de fatos geradores - valores pagos a cooperativa de trabalho COOPSEM.

O relatório fiscal informa que os valores eram contabilizados em três contas distintas, a saber: "Honorários Diversos" (4123009), "Material de Consumo" (41231020) e "Serviços de Terceiros" (41121000), em clara dissonância com o determinado pelo inciso II, parágrafo 13, do artigo 225 do decreto 3.048/99.

Nesse ponto a recorrente não se manifesta, restando assim o fato incontroverso.

Uma vez demonstrada a irregularidade na escrituração, temos como procedente o auto lavrado.

Esclarecemos que o auto de infração não questiona relação de emprego, apenas a contabilização indevida de fatos geradores, que ocorre, *in casu*, independentemente de reconhecimento de vínculos empregatícios, posto que contratação com cooperativa de trabalho, *per se*, se constitui em fato gerador de contribuição previdenciária e deve assim ter sua contabilização na forma da legislação aplicável, o que incorre.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Processo nº 11853.000979/2007-86
Acórdão n.º **2803-002.779**

S2-TE03
Fl. 9

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013 09:47:40.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15009.JN9M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2F0587080929FC77E673678EADB24002299B223